



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

0000305-40.2016.5.23.0007

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma

RELATOR: OSMAIR COUTO

Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 27ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **OSMAIR COUTO (RELATOR)**, com a presença dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ELINEY BEZERRA VELOSO** e do Procurador do Trabalho Dr. **RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO**, **DECIDIU** a Egrégia 2ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Autora, assim como das contrarrazões apresentadas pela Ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator a seguir transcrito:

"Ao contrário do que alega a Recorrida, não é pressuposto para a admissibilidade recursal o recolhimento da multa por litigância de má-fé, consoante a jurisprudência pacificada pela OJ 409 da SDI-1 do TST. Quanto à alegação de não-conhecimento no que toca à multa por litigância de má-fé, razão também não assiste à Recorrida, na medida em que o pedido recursal foi devidamente formulado.

No mérito, razão não assiste à Recorrente, haja vista a patente quebra de

confiança que decorreu do fato de a Autora, em não sendo autorizada pela empregadora para realizar uma viagem, utilizou-se de atestado médico para se ausentar do serviço. Questionada pelo marido da Ré, a empregada ainda negou a viagem, o que, todavia, veio a se comprovar pelas fotos postadas no Facebook.

Bem ciente da sua despedida por justa causa, conforme documento id 6700847, a Autora vem a juízo afirmando que foi demitida sem justa causa enquanto se encontrava gestante. Por alterar a verdade dos fatos, incorreu em litigância de má-fé, de modo que irrepreensível a decisão que a condenou ao pagamento da multa. Nego provimento. Os fundamentos da sentença passam a integrar este acórdão, consoante disposição contida no art. 895, inciso IV, da CLT."

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Presente à sessão a advogada do Réu, Dr.^a Fernanda Brandão Cançado.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador Roberto Benatar, em virtude de férias regulamentares.

Sala de Sessões, quarta-feira, 21 de setembro de 2016.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**OSMAIR COUTO
DESEMBARGADOR
RELATOR**